

PLANO DE AÇÃO ABES

INTRODUÇÃO

O presente Plano de Ação busca dar concretude às medidas propostas pela ABES no enfrentamento à crise decorrente do isolamento social imposto pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

São medidas concretas para concretizar e efetivar o que foi proposto pela ABES no intuito de contribuir e auxiliar as empresas do setor a sobreviverem a esse momento difícil.

MEDIDAS

1. PRORROGAÇÃO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS POR 12 MESES E DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS

1.1. PROPOSTA

Com o intuito de garantir o emprego e a renda mantendo salários e planos de saúde, o que reduzirá drasticamente o custo operacional, dando condições ao empregador de vários setores de manter seus colaboradores, principalmente o setor de TI e de serviços por serem segmentos que utilizam mão de obra intensiva, propomos a prorrogação de todos os encargos trabalhistas por 12 meses e Desoneração da Folha de Pagamentos para o Setor de TICs até 2022.

1.2. MEDIDA NECESSÁRIA PARA EFETIVAÇÃO

- Suspensão dos encargos trabalhistas;

- Prorrogação do vencimento dos encargos trabalhista;
- Conversão da totalidade do salário em Ajuda de Custo Mensal, sem a incidência os custos indiretos da folha de pagamento.

2. QUITAÇÃO DE COMPROMISSOS DO ESTADO JUNTO AOS FORNECEDORES

2.1. PROPOSTA

Órgãos, instituições e empresas governamentais, sejam federais, estaduais ou municipais, devem agilizar a quitação de todos os seus compromissos junto aos fornecedores. Infelizmente, entidades governamentais têm histórico de atraso, em alguns casos, chegando a 6 meses. Nos casos de estados ou municípios endividados, os bancos públicos poderiam oferecer linhas de crédito especiais.

2.2. MEDIDA NECESSÁRIA PARA EFETIVAÇÃO

- Vincular percentual do repasse além das medidas de saúde com o pagamento de fornecedores.

3. LINHAS DE CRÉDITO

3.1. PROPOSTA

Os bancos públicos passarem a aceitar empenhos dos contratos referentes às concorrências públicas como garantias para empréstimos ao setor privado. A principal dificuldade do setor de TI é o fornecimento de aval (ativos), pois normalmente propriedade intelectual, ativo intangível, não é aceita como garantia. Recentemente, o

BNDES anunciou diversas linhas de crédito, mas, na avaliação da ABES, dificilmente liberarão estes financiamentos sem flexibilização da apresentação de garantias.

3.2. MEDIDA NECESSÁRIA PARA EFETIVAÇÃO

- O BACEN precisa regular, por meio de ato próprio, um limite de juros a serem cobrados pelas instituições financeiras;
- Autorizar o Banco Central a operar com títulos privados e direitos creditórios como forma de financiar diretamente empresas não financeiras;
- Ampliar os financiamentos do BNDES diretamente às empresas por meio da aquisição de novas debêntures;
- Criar linha de financiamento emergencial para médias e pequenas empresas;
- Ampliar a linha de crédito especial com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

4. FACILITAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DE GARANTIAS

4.1. PROPOSTA

Facilitação e flexibilização na apresentação de garantias de crédito com a dispensa da exigência da CND (Certidão Negativa de Débitos) para todos os bancos, públicos e privados, e suspensão temporária dos cadastros de devedores (SERASA e afins).

4.2. MEDIDA NECESSÁRIA PARA EFETIVAÇÃO

- BACEN necessita editar ato normativo nesse sentido; e
- Edição de Medida Provisória por parte do Poder Executivo

5. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS

5.1. PROPOSTA

Prorrogação de vencimento de todo e quaisquer impostos, taxas e contribuições por 12 meses. Redução de IRPJ e PIS/Cofins para todos os setores e regimes de tributação e desconto de, aproximadamente, 10% para as empresas que liquidarem ou anteciparem seus pagamentos.

5.2. MEDIDA NECESSÁRIA PARA EFETIVAÇÃO

- Alteração na [Lei 9.430/96](#) e na [Lei 9.718/98](#).;
- Edição, pelo Ministério da Economia, de portarias, com o prazo de prorrogação por 12 (doze) meses dos tributos.

ANEXO I – PROPOSTA RELATIVA AOS ENCARGOS TRABALHISTAS

Estabelece a prorrogação e suspensão do pagamento de todos os encargos trabalhistas por 12 meses, enquanto perdurar o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, durante o período de calamidade pública decorrente da COVID-19, o empregador poderá acordar com o empregado a suspensão temporária do contrato de trabalho e seus empregados.

§1º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregador pagará a parcela do salário a título de ajuda compensatória mensal que compreenderá a totalidade da parcela salarial.

§2º O pagamento de ajuda compensatória mensal tem natureza indenizatória e não integra base de cálculo de tributo ou contribuição.

Art. 2º Fica autorizada a prorrogação e a suspensão do pagamento dos encargos trabalhistas por 12 (doze) meses, enquanto perdurar o período de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19.

§1º Para efeitos dessa lei considera-se:

I - Encargos trabalhistas: todas as verbas de natureza não remuneratória e benefícios que incidem direta ou indiretamente sobre a folha de pagamento;

II – Prorrogação: pagamento posterior de parcela que considera devida;

III – Suspensão: sobrestamento da cobrança sem que o crédito seja consolidado.

§2º A prorrogação não implica em liberação do pagamento dos encargos trabalhistas.

§3º A suspensão implica em liberação do pagamento dos encargos trabalhistas, com exceção da parcela de custeio do empregador em relação ao vale transporte e aos planos de saúde dos empregados cujos contratos foram suspensos.

Art. 3º A pessoa jurídica empregadora escolherá entre a prorrogação e a suspensão do pagamento dos encargos trabalhistas.

Parágrafo único. A escolha pela prorrogação garantirá benefícios aos empregadores que escolherem essa opção, as quais serão definidas pelo Ministério da Economia.

Art. 4º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-B. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 2% (dois por cento), para as empresas prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.” (NR)



Art. 5º O art.9º, da Medida Provisória 936, de 01 de abril de 2020, passa acrescido do §3º e do §4º:

“Art. 9º

.....

§3º O pagamento da ajuda compensatória desobriga a empresa de pagar os encargos trabalhistas.

§4º Durante o período de pagamento da ajuda compensatória a empresa está desobrigada de recolher FGTS, Contribuição Previdenciária Patronal e contribuições de terceiros.”(NR)

Art. 6º A Medida Provisória nº 926, de 01 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 19-A cuja redação será a seguinte:

Art. 19-A As empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art.14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 poderão conferir as remunerações pagas aos segurados empregados tratamento de natureza indenizatória como Ajuda Compensatória Mensal, nos termos do artigo 9º desta medida provisória, para tanto se comprometem a:

I - manter integralmente o emprego e a renda da totalidade de seus empregados;

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata o “caput” a empresa não poderá, em relação aos empregados que receberam ajuda compensatória mensal de que trata o caput deste artigo:

I - praticar a suspensão temporária de contratos de trabalho;

II - implementar redução proporcional de jornada de seus empregados;

III - dispensar sem justa causa os referidos empregados.

§ 2º A opção de que trata o caput e as obrigações mencionadas no § 1º deste artigo perdurarão durante o período de enfrentamento da situação de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e pelo prazo adicional de 90 (noventa) dias contados da data do término do período de enfrentamento da situação de emergência.

§ 3º Em caso de descumprimento das obrigações de que tratam parágrafo 2º deste artigo durante o período no qual a empresa utilizou do benefício de que trata este artigo, a totalidade dos valores pagos a título de Ajuda Compensatória Mensal relativamente aos empregados

submetidos à suspensão temporária de contratos de trabalho, à redução proporcional de jornada ou à dispensa sem justa causa, serão reincorporados à remuneração dos referidos empregados para efeitos de:

I - recolhimento das contribuições previdenciárias de que tratam o artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991;

II - recolhimento das contribuições previdenciárias de que tratam o artigo o artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas de que tratam o caput deste artigo;

III - para fins de cálculo dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; e

III - integração à base de cálculo do valor devido ao FGTS.

§ 4º Nas hipóteses de que tratam o § 3º deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contatos da data de rescisão dos contratos de trabalho a empresa deverá enviar SEFIP retificadora e recolher os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, devidos a título dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e devidos ao FGTS.

§ 5º Os valores de que tratam o § 4º deste artigo serão acrescidos de atualização monetária calculada a contar do

mês de competência em que foram pagos os valores a título de Ajuda Compensatória Mensal, até a data do efetivo recolhimento e, em caso de omissão ou de cumprimento das obrigações fora do prazo assinalado no § 1º deste artigo, as empresas se sujeitarão aos encargos incidentes sobre os recolhimentos fora do prazo das referidas contribuições previdenciárias, aos encargos incidentes sobre os recolhimentos fora do prazo dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, aos encargos incidentes sobre os recolhimentos fora do prazo dos valores devidos ao FGTS, encargos esses que abrangem as multas, os juros moratórios e as demais penalidades aplicáveis face à omissão ou atraso no cumprimento de tais obrigações.

Art. 7º O Ministério da Economia regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II – LINHAS DE CRÉDITO PARA EMPRESAS

Institui o Programa Nacional de Apoio às Empresas Afetadas pela Pandemia da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Empresas Afetadas pela Pandemia da COVID-19 cujo objeto é o auxiliar as empresas cujas atividades foram suspensas ou reduzidas em razão do isolamento social por meio da disponibilização de linhas de crédito.

Art. 2º. Os financiamentos desta lei serão concedidos com risco para o Tesouro Nacional.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Ministério da Economia aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o § 2º, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Ministério da Economia, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

Art. 3º. Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com as empresas a que se refere o art. 1º desta Lei sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor.

Parágrafo único. Os limites e as condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º. As operações de crédito podem ser destinadas a investimentos bem como a capital de giro isolado e associado.

Art. 5º. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações desta lei, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.

Art. 6º. O Banco Central está autorizado a operar com títulos privados e direitos creditórios como forma de financiar diretamente empresas não financeiras.

Art. 7º O BNDES poderá financiar diretamente as empresas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ANEXO III – FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS BANCÁRIAS

Suspende a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) para a concessão de empréstimos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está suspenso em todo o território nacional a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) para a concessão de empréstimos, seja em bancos públicos ou privados.

Art. 2º Os cadastros de devedores terão suas atividades suspensas enquanto perdurar a calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 3º A apresentação de garantias para a concessão de financiamentos e empréstimos será facilitada e flexibilizada.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil (BACEN) regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO IV - PRORROGAÇÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES AOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

A. MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº XXX

Prorroga o pagamento do PIS/PASEP, COFINS, IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e contribuições aos serviços sociais autônomos pelo prazo de 12 (doze) meses após a duração do período de isolamento social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado automaticamente as parcelas vencidas e vincendas do PIS/PASEP e COFINS, regulamentados na Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), regulamentados na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo prazo de 12 (doze) meses após a duração do período de isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 2º A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 passará a vigorar acrescida do art. 16-A cuja redação será a seguinte:

“Art. 16-A Durante a vigência da calamidade pública e do isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19, a alíquota da COFINS será reduzida à metade.” (NR)



Art. 3º A Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passará a vigorar acrescida do art. 88-A cuja redação será a seguinte:

“Art. 88-A Durante a vigência da calamidade pública e do isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19, a alíquota do IRPJ será de reduzida à metade.” (NR)

Art. 4º Excepcionalmente, até o fim do período de calamidade pública decorrente da COVID-19, fica postergado pelo prazo de 12 (doze) meses o pagamento das contribuições aos serviços sociais autônomos.

Art. 5º O Ministério da Economia regulamentará os procedimentos contidos nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

B. MINUTA DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

PORTARIA Nº xxxx

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o

disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências do período em que perdurar a calamidade pública decorrente do coronavírus, serão postergadas pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências relativas ao período em que perdurar a calamidade pública decorrente do coronavírus, ficam postergadas para os prazos de vencimento pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 3º Fica revogada a portaria 139, de 03 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

C. MINUTA DE RESOLUÇÃO TRIBUTOS SIMPLES

RESOLUÇÃO Nº XXXX

Dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional ficam prorrogadas da pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo não implica em direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CGSN nº 154, de 03 de abril de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.